



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600079-60.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO BENICIO VALE DE AGUIAR - DF63231, LUCAS FIGUEIREDO APRA - DF72898, JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF63016, MARCOS VITOR EVANGELISTA PROBIO - DF87322

REPRESENTADO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência Antecipada** proposta pela **REDE SUSTENTABILIDADE - TO**, em face do **INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA**, em razão de supostas irregularidades no registro e na condução da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **TO-04463/2026**.

Narra a agremiação representante que a empresa representada efetuou o registro do referido levantamento estatístico no dia 4 de junho de 2026, com abrangência no Estado do Tocantins, prevendo a realização de 1.300 entrevistas presenciais entre os dias 7 e 9 de junho de 2026, com data de divulgação agendada para o dia 10 de junho de 2026.

Argumenta, contudo, que a referida pesquisa padece de vícios insanáveis que comprometem sua lisura, quais sejam:

(I) grave divergência entre os cargos indicados formalmente no Sistema PesqEle (limitados a

Governador e Senador) e o teor do questionário efetivamente levado a campo, o qual inseriu perguntas (Q.6 a Q.8) estimuladas e espontâneas sobre a corrida para Presidente da República;

(II) inclusão de blocos de avaliação das gestões do Executivo Federal e Estadual que geram efeito ancoragem e retiram a neutralidade do questionário; e

(III) ausência de especificação detalhada e concreta do sistema de controle interno e fiscalização de campo.

Solicita a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a divulgação dos resultados da mencionada pesquisa, fixando-se astreintes em caso de descumprimento.

Os autos vieram conclusos para análise do provimento de urgência.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O provimento cautelar ou antecipatório no âmbito das representações de pesquisa eleitoral rege-se pelo art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o qual condiciona a concessão da tutela de urgência à demonstração concomitante da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Num exame de cognição sumária, próprio desta fase processual, **vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar.**

A controvérsia cinge-se, prioritariamente, na verificação de vício metodológico e descumprimento formal das exigências contidas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

No que concerne ao primeiro fundamento invocado – **a divergência entre os cargos informados no ato do registro e as perguntas aplicadas no questionário** –, a plausibilidade jurídica do argumento da parte autora resta patente.

Conforme se extrai da documentação que instrui a exordial, o instituto representado declarou perante o Sistema PesqEle que o escopo da pesquisa limitava-se estritamente à medição das intenções de voto para os cargos de **Governador e Senador**. Contudo, no documento do questionário anexo, constatam-se as perguntas de número 6, 7 e 8 indagando o eleitor, de forma detalhada, acerca de cenários espontâneos, estimulados e de eventual segundo turno para o cargo de **Presidente da República**.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 33, inciso VI, exige o registro do questionário completo aplicado ou a ser aplicado, enquanto o art. 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019 impõe a indicação taxativa dos cargos a que se refere a pesquisa.

No que tange ao ponto ventilado da inclusão de blocos de avaliação das gestões do Executivo Federal e Estadual que geram efeito ancoragem que retirariam a neutralidade do questionário, temos que a técnica estatística e metodológica exige que o questionário de uma pesquisa seja estritamente neutro, funcionando apenas como um termômetro da opinião pública e nunca como um agente de persuasão psicológica. Esse ponto também enseja a suspensão liminar da divulgação

da pesquisa por falta de confiabilidade científica.

Quanto à ausência de especificação detalhada e concreta do sistema de controle interno e fiscalização de campo aduzida pelo representante, em uma análise superficial, não vislumbro tal deficiência.

O **perigo de dano**, por sua vez, é manifesto e decorre do próprio cronograma da pesquisa, cuja publicação está agendada para a data de amanhã, 10 de junho de 2026. A livre difusão de dados estatísticos maculados por vício metodológico e de registro tem o condão de influenciar indevidamente a opinião pública, solidificar cenários artificiais e comprometer a paridade de armas na disputa eleitoral, gerando prejuízos de difícil ou impossível reparação ao equilíbrio do pleito que se avizinha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar ao **INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA** que **se abstenha imediatamente de divulgar**, por qualquer meio de comunicação social (seja imprensa escrita, rádio, televisão, sites da internet ou redes sociais), os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **TO-04463/2026**, bem como promova o imediato recolhimento de eventuais postagens caso a publicidade já tenha se iniciado.

Para o caso de descumprimento desta ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por eventual descumprimento, a ser revertida em favor da União Federal, em caso de descumprimento;

Determino, ainda, as seguintes providências:

1. **CITE-SE** a empresa representada, por meio eletrônico e/ou no endereço cadastrado na Justiça Eleitoral, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019);
2. **NOTIFIQUE-SE** imediatamente a representada, pelo meio mais célere disponível (inclusive telefone/WhatsApp informados ou e-mail *paranapesquisa@gmail.com*), do teor desta decisão liminar para imediato cumprimento;
3. Transcorrido o prazo do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, com ou sem manifestação do órgão ministerial, retorne o feito concluso para sentença.
4. Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 9 de junho de 2026.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza Auxiliar da Propaganda